

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3405, DE 1997

(Do Sr Deputado Celso Russomano)

Dispõe sobre o provimento dos serviços de notas e de registros públicos, nos termos do art. 236, § 3º da Constituição Federal.

EMENDA SUPRESSIVA N°

Suprimam-se os §§ 5º, 6º e 7º do art. 15, da Lei nº 8.935, de 1994, acrescidos pelo artigo 2º do Projeto de Lei nº 3045/1997.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda ampara-se nos mesmos fundamentos das anteriores, haja vista que é inconstitucional segregar grupos de notários e registradores quando do concurso de provimento visando cindir uma atividade que a Carta de 1988 trata de forma agrupada, isonômica (cf. art. 236, caput e §3º: "serviços notariais e de registro", "atividade notarial e de registro").

A presente emenda supressiva visa corrigir equívoco que vem ocorrendo em alguns Estados do país, posto que para alcançar o ideal da eficiência pelo mérito o acesso à função pública delegada deve ser franqueado ao maior número de notários e registradores, não sendo razoável a criação de grupos privilegiados em detrimento de outros.

Com efeito, não é razoável supor que, em uma atividade jurídica ampla, como a notarial e de registro, possam ser considerados habilitados profissionais que tenham conhecimentos limitados e muito específicos do Registro Civil de Pessoas Naturais, ou do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ou do Tabelionato de Notas, ou do Registro de Títulos e Documentos, ou do Registro de Imóveis, ou do Protesto de Títulos, ou outra

"atribuição" dentre as várias notariais e de registros, de acordo com a delegação recebida.

Todo notário e registrador tem a obrigação legal de conhecer o direito e em especial as diversas atribuições que lhes cabem, porque os "serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos" (Lei 8935/1994, art.1º); são, todos, sem discrepância, "profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da **atividade notarial e de registro** (Lei 8935/1994, art. 3º).

Ao eliminar a possibilidade de remoção entre as várias especialidades, melhor eliminar-se o próprio acesso por remoção, franqueando-se, via concurso de provas e títulos, o acesso igualitário para todos os candidatos.

Sala das Comissões, em de junho de 2011.

Deputado FELIPE MAIA– DEM/RN